



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.788 - SP (2011/0089093-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA VIA *FAC-SÍMILE*. TRANSMISSÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado, de forma clara e fundamentada, assentou expressamente que não se conhece de recurso interposto por *fac-símile* quando incompleto ou ilegível, ainda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99, bem como que cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.
3. No caso em análise, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404), a petição da presente Reclamação enviada via *fac-simile* apresentou-se ilegível.
4. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.788 - SP (2011/0089093-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE ITANHAÉM - SP
INTERES. : WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face de acórdão prolatado pela Primeira Seção, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA VIA *FAC-SÍMILE*. TRANSMISSÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
2. O envio da presente Reclamação via *fac-simile* na data de 27/04/2001 em nada altera a decisão monocrática de não conhecimento, haja vista que, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404), a petição apresentada era ilegível.
3. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que não se conhece de recurso interposto por *fac-símile* incompleto ou ilegível, ainda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99, bem como que cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Precedentes: [...]
4. Agravo regimental não provido.

A embargante, em síntese, aduz que a presente reclamação é tempestiva, uma vez que foi desconsiderada a peça recursal enviada por fax, a qual foi recebida com sucesso, sendo que no dia subsequente foi protocolado o original da mesma.

A parte embargada não apresentou impugnação (Certidão à fl. 448).

É o relatório.

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.788 - SP (2011/0089093-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA VIA *FAC-SÍMILE*. TRANSMISSÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado, de forma clara e fundamentada, assentou expressamente que não se conhece de recurso interposto por *fac-símile* quando incompleto ou ilegível, ainda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99, bem como que cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

3. No caso em análise, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404), a petição da presente Reclamação enviada via *fac-simile* apresentou-se ilegível.

4. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente que "o envio da presente Reclamação via *fac-simile* na data de 27/04/2001 em nada altera a decisão monocrática de não conhecimento da reclamação, haja vista que segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404) a petição apresentada era ilegível".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, sabe-se que "Não se conhece de recurso interposto por *fac símile* incompleto ou **ilegível**, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99." (AgRg na SLS 799/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 7.8.2008, grifo nosso).

Ademais, o artigo 4º da Lei n. 9.800/99 determina, ainda, que cabe ao usuário do sistema de transmissão via *fac-símile* a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. NÚMERO INCOMPLETO DE PÁGINAS.

1. É ônus da parte, ao utilizar mecanismos digitais ou mecânicos de remessa de petições ao STJ, zelar pela integridade, idoneidade e conformação adequada das peças.

2. **"Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou ilegível, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99." (AgRg na SLS 799/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 7.8.2008).**

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 2857/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA VIA FAC-SÍMILE. DISCREPÂNCIA COM A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **"O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original interposto posteriormente" (AgRg no Ag 1.258.129/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/6/10).**

2. **Hipótese em que a cópia enviada via fac-símile encontra-se incompleta, restando ausentes as folhas 4 a 7 da petição original.**

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1321149/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO VIA FAX. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX E A ORIGINAL PROTOCOLADA EM MOMENTO POSTERIOR.

1. **A petição do regimental enviada via fax deve refletir com fidelidade a petição original protocolada em momento posterior, o que não acontece no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto (art. 4º da Lei n. 9.800/99). Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1342726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O MATERIAL TRANSMITIDO E OS ORIGINAIS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Inviável o conhecimento de agravo regimental quando a petição encaminhada via fac-símile está ilegível, impossibilitando aferir-se a identidade entre cópia e o original posteriormente protocolado.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 988110/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REENVIO DA PETIÇÃO 4 (QUATRO) DIAS APÓS A 1ª TRANSMISSÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AgRg no REsp 1143643/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/03/2010).

Vê-se que o embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do *meritum causae*. Tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é se se concluir que almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Advirto, por fim, que eventual oposição de novos declaratórios sem nenhuma razão plausível, apenas para rediscutir as mesmas questões, pode dar ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, com inegável prejuízo para a parte.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0089093-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 5.788 / SP

Números Origem: 2660120100046594 772011 8842010

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE ITANHÁEM - SP
INTERES. : WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.